

Lisboa, Vila Franca de Xira, Santarém,  
Cartaxo, Alcanhões e Vale de Figueira . . 3\$50  
Qualquer outra localidade do distrito de  
Santarém . . . . . 4\$50

Qualquer outra localidade do País as taxas aplicadas a Mafra para idênticas conversações

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 6:056

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações que, nos termos da alínea d) do artigo 88.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da Fiscalização das Indústrias Eléctricas, em vigor, seja dotada a estação telefónica central da rede de Faro, criada por portaria sem número publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 3 de Dezembro do ano findo, com uma chefe de estação central telefónica e quatro telefonistas.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 6:057

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja constituído por uma unidade o quadro de telefonistas para o desempenho do serviço telefónico em Elvas.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 6:058

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja constituído por uma unidade o quadro de telefonistas para o desempenho do serviço telefónico em Portimão.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 6:059

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja constituído por uma unidade o quadro de telefonistas para o desempenho do serviço telefónico em Vila Nova de Famalicão.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

#### Portaria n.º 6:060

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a rede telefónica de Vila Franca do Campo, criada por portaria de 21 de Janeiro do corrente ano, passe a serviço prolongado, ficando constituído por duas unidades o seu quadro de telefonistas.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral Militar

#### Decreto n.º 16:676

Tendo o decreto n.º 14:525, de 26 de Outubro de 1927, providenciado em relação ao pagamento dos vencimentos dos oficiais e praças de pré que os não possam receber nem administrar em virtude da sua incapacidade mental;

Considerando que se torna necessário que as disposições do referido decreto sejam extensivas aos oficiais e praças dependentes do Ministério das Colónias, tanto na metrópole como no ultramar;

Considerando que a situação dos mesmos aconselha a modificar adequadamente o referido diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 14:525, de 26 de Outubro de 1927, são extensivas, na parte aplicável, a todos os oficiais e praças que sejam abonados de vencimentos pelo Ministério das Colónias, quer na metrópole, quer no ultramar.

Art. 2.º As funções que o mesmo decreto atribui nos artigos 2.º e 3.º ao Ministério da Guerra serão exercidas respectivamente: na metrópole, pela Direcção Geral Militar e Ministro das Colónias, e nas colónias, pela Secretaria Militar e governador da colónia, sendo a declaração de que trata o artigo 3.º publicada no *Boletim Militar das Colónias* ou na *Ordem à Força Armada*, consoante os casos.

Art. 3.º O chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias, por si e pelos oficiais que servem sob as suas ordens, colherá os elementos de informação que julgar necessários para preencher o fim a que visa o disposto no § único do artigo 4.º daquele decreto, quanto aos oficiais que são abonados de vencimentos pela mesma Repartição, sendo mensalmente junta ao respectivo processo uma declaração escrita do oficial que tiver sido encarregado de obter as referidas informações e considerando se estas como suprimindo a fiscalização determinada pelo artigo 7.º

Art. 4.º A cargo da 2.ª Repartição da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias e das Repartições de Administração Militar de cada colónia ou suas delegações fica o desempenho das funções que pelo artigo 5.º daquele decreto são atribuídas aos conselhos administrativos.

§ único. Os depósitos de que tratam o artigo 5.º e

seu § 3.º serão feitos nas caixas do Tesouro de cada colónia em relação aos oficiais ali residentes.

Art. 5.º O depósito militar colonial cumprirá, na parte aplicável, as disposições do decreto n.º 14:525 e as deste decreto.

Art. 6.º O disposto no presente diploma deixa de ter aplicação logo que, por sentença, seja deferida a tutela ao interdito.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *António de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bancelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Artístico

Decreto n.º 16:677

Tornando-se indispensável regulamentar o decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924;

Atendendo aos pareceres da comissão executiva da Câmara Municipal do Porto e do Conselho de Arte Musical;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento do Conservatório de Música do Porto, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Regulamento do Conservatório de Música do Porto

#### CAPÍTULO I

##### Do Conservatório de Música do Porto, seu objectivo e sua gerência superior

Artigo 1.º O Conservatório de Música do Porto, criado e sustentado pela Câmara Municipal do Porto, tem por objectivo o ensino da arte musical, compreendendo a teoria e a música vocal e instrumental.

Art. 2.º A gerência pedagógica, administrativa e disciplinar do Conservatório de Música do Porto será exercida por um Director.

§ 1.º O Director será nomeado pela Câmara Municipal do Porto, em comissão, de entre os professores efectivos de ensino superior.

§ 2.º Em assuntos de carácter pedagógico e disciplinar, o Director ouvirá, sempre que achar conveniente, o Conselho Escolar.

§ 3.º Quando a frequência escolar do Conservatório e outros motivos de ordem administrativa ou disciplinar justifiquem a delegação de uma parte das atribuições do Director, poderá este propor ao vereador do pelouro do Conservatório, de entre os professores efectivos, um Subdirector que servirá em comissão, renovável de dois anos, sem direito a qualquer gratificação.

§ 4.º A referida proposta é de livre iniciativa do Director e independente de intervenção do Conselho Escolar.

Art. 3.º É concedida ao Conservatório de Música do Porto a autonomia pedagógica, dentro deste regulamento.

Art. 4.º Anexo ao Conservatório haverá um curso popular nocturno de canto coral e instrumentos.

§ único. O curso popular nocturno gerir-se há por uma regulamentação especial, adaptável ao seu carácter e ao seu fim, a qual será publicada em aditamento a este regulamento.

Art. 5.º São criadas junto do Conservatório de Música do Porto: uma biblioteca de arte musical, um museu instrumental, a bolsa de subsídio aos alunos do Conservatório e a orquestra sinfónica municipal do Porto.

§ único. Em aditamento ao presente regulamento, será publicado o regulamento da orquestra sinfónica municipal.

#### CAPÍTULO II

##### Dos cursos do Conservatório de Música do Porto

Art. 6.º O Conservatório de Música do Porto ministra o ensino de música vocal e instrumental e da composição nos seguintes cursos: solfejo, canto, piano, harpa, órgão, violino, violela, violoncelo, contrabaixo, flauta, flautim, instrumentos de palheta, instrumentos de metal, composição, instrumentação e leitura de partituras, regência de orquestra e sciências musicais, compreendendo a acústica, história da música e estética musical.

§ 1.º Todos estes mencionados cursos, excepto o de solfejo, que fica constituindo o ensino preparatório comum, dividir-se hão em três graus: elementar, complementar e superior.

§ 2.º Em cada um dos cursos de piano, violino e violoncelo será criada também uma aula de virtuosidade para frequência facultativa dos alunos que, respectivamente, tenham concluído o grau superior dos mencionados instrumentos e hajam revelado excepcionais aptidões de concertistas.

§ 3.º Para o ensino de conjunto haverá também aulas de canto coral, música de câmara e de orquestra.

§ 4.º Será facultado aos artistas portugueses ou estrangeiros, de elevados méritos, manifestados como compositores, concertistas, ou em trabalhos teóricos de sciências musicais, a abertura de cursos livres no Conservatório de Música do Porto, mediante autorização da Câmara, precedida do parecer favorável do Conselho Escolar e relatório fundamentado do Director.

Art. 7.º Além dos cursos técnicos estabelecidos no artigo anterior, será também proporcionado aos alunos o ensino de português e elementos de literatura portuguesa e estrangeira, tópicos de história geral, história pátria e de geografia elementar, francês e italiano.

§ único. A aprendizagem destas matérias será feita principalmente nas aulas e de modo que os alunos não prejudiquem, com a aquisição dos conhecimentos que são de carácter auxiliar, o estudo técnico do curso musical que freqüentem.